



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.001327/2008-12
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-009.843 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 10 de dezembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FORTESOLO SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 06/05/2008

NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido assenta-se em mais de um fundamento, todos autônomos e suficientes para manutenção do acórdão recorrido e a parte não traz divergência jurisprudencial com relação a todos eles. E não pode ser conhecido o recurso especial quando não ficar demonstrado que as decisões comparadas tenham divergido sobre a correta aplicação da legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas. (Presidente em Exercício)

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão n.º 3202-000.457, de 20 de março de 2012 (fls. 65 a 74 do processo eletrônico), proferido pela Segunda Turma da Segunda Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário.

A discussão dos presentes autos tem origem no auto de infração lavrado em face do Contribuinte, por embarço à fiscalização em decorrência de descarga de carga objeto de manifesto n.º 160850680158 sem que a mesma estivesse vinculada à escala n.º 08000008457 (Porto de Paranaguá).

Devidamente notificado, o Contribuinte apresentou impugnação, alegando em síntese, que:

a- a única obrigação da empresa, como operadora marítima, é informar no sistema a data da atracação e desatracação do navio, sendo tal obrigação cumprida no prazo.;

b- se fosse obrigação da empresa efetuar a vinculação da carga com a escala do navio, haveria mero erro, e não má-fé, de não fiscalizar a conduta do agente marítimo, cuja obrigação é da autoridade aduaneira;

c- a informação da vinculação de carga é obrigação do agente marítimo;

d- alega ofensa ao princípio da proporcionalidade. Afirma que tais mercadorias (fertilizantes) são submetidas a despacho aduaneiro antecipado (descarga direta) em razão das peculiaridades dos produtos. Assim, ao invés de buscar a facilitação do fluxo dessas mercadorias, estaria a fiscalização por dificultar a atracação das embarcações com a lavratura do auto de infração em questão;

e- solicita o cancelamento do auto de infração e subsidiariamente a redução proporcional da multa.

A DRJ em Florianópolis/SC julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, o Colegiado por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO

Período do Fato Gerador: 06/05/2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA APRESENTADA NO RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

A função do recurso no âmbito administrativo é a revisão da decisão da DRJ. Segundo o artigo 17, do Decreto nº 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela Recorrente.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO. SÚMULA N. 2 DO CARF.

A instância administrativa não é competente para se manifestar sobre a constitucionalidade de normas legais, nos termos da Súmula n. 02 do CARF.

EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. FALTA DE INFORMAÇÃO DE VINCULAÇÃO DE MERCADORIA À ESCALA. OPERADOR PORTUÁRIO. INAPLICABILIDADE DA PENALIDADE IMPOSTA.

Os prazos mínimos para a prestação de informações à RFB, previstos no art. 22 na IN 800/2007, só passaram a vigorar a partir de 1º de abril de 2009, com exceção daquelas informações previstas no parágrafo único de responsabilidade única do transportador. Somente ao transportador, antes daquela data, poderia ser inquinada a responsabilidade pela prestação de informações sobre a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção, bem como sobre as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

LANÇAMENTO FISCAL COM ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Os vícios formais são aqueles que não interferem no litígio propriamente dito, ou seja, correspondem a elementos cuja ausência não impede a compreensão dos fatos que baseiam as infrações imputadas. Circunscrevem-se a exigências legais para garantia da integridade do lançamento como ato de ofício, mas não pertencem ao seu conteúdo material. O erro na identificação do sujeito passivo caracteriza vício material que torna nulo o auto de infração.

Recurso voluntário provido.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 76 a 95) em face do acórdão recorrido que deu provimento ao Recurso Voluntário, a divergência suscitada pela Fazenda Nacional diz respeito às seguintes matérias: 1- da inexistência de nulidade e 2- da natureza do vício – vício formal x vício material.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, a Fazenda Nacional apresentou como paradigmas os acórdãos de nºs 1401-00.329 e 106-17.047 (1); 2- 303-33.365 (2). A comprovação dos julgados firmou-se pela transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas no corpo da peça recursal.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho de fls. 98 a 102, sob o argumento que pela análise dos acórdãos paradigmas em confronto com o acórdão recorrido, restaram comprovadas as divergências jurisprudenciais.

O Contribuinte foi notificado para apresentar as contrarrazões, mas não se manifestou (fls. 109).

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran- Relatora.

Da Admissibilidade

O Recurso especial é tempestivo, cabendo averiguar se atendeu aos demais requisitos ao seu conhecimento.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 76 a 95) em face do acórdão recorrido que deu provimento ao Recurso Voluntário, a divergência suscitada pela Fazenda Nacional diz respeito às seguintes matérias: 1- da inexistência de nulidade e 2- da natureza do vício – vício formal x vício material.

Entendo que o Recurso Especial da Fazenda Nacional não deve ser conhecido pelos seguintes fundamentos:

O acórdão recorrido para anular o lançamento, analisou dois contextos, ilegitimidade do sujeito passivo e enquadramento legal. E no presente caso estamos tratando de um auto de infração por embarço à fiscalização em decorrência de descarga de carga objeto de manifesto nº 160850680158 sem que a mesma estivesse vinculada A escala nº 08000008457 (Porto de Paranaguá)

Estabelece o art. 50 da IN 800/2007 o que segue:

“Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.

Parágrafo único. O disposto no caput r
Vê-se, portanto, que os prazos mínimos para a prestação de informações à RFB, previstos no art. 22 da referida IN, só passaram a vigorar a partir de 1º de abril de 2009, com exceção daquelas informações previstas no parágrafo único de responsabilidade única do transportador.

Ora, somente ao transportador, antes daquela data, poderia ser inquinada a responsabilidade pela prestação de informações sobre a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção, bem como sobre as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País, na data da ocorrência do fato gerador objeto da presente autuação fiscal, ou seja, em 06/05/2008.

A Recorrente, portanto, como operador portuário, não é parte legítima para figurar como sujeito passivo na presente autuação fiscal. O erro na identificação do sujeito passivo caracteriza vício material, tornando nulo o auto de infração.

(...)

Além disso, o artigo 107, inciso IV, alínea 'c', do DecretoLei n.º 37/1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003, prescreve que:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;”

Ocorre que a citada infração não é aplicada ao operador portuário, pois a IN 800/2007 (art. 45) limitou a penalidade aplicada ao referido interveniente, sujeitando às penalidades previstas nas alíneas "e" ou "f", do inciso IV, do Art. 107 do DecretoLei 37/1966, a saber:

“Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do DecretoLei n.º 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei n.º 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa”.

(...)”

“Art. 107...

IV de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso portaaporta, ou ao agente de carga; e

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;

Sendo assim, ao analisar o dispositivo descrito acima, a Autoridade Fiscal somente poderia ter enquadrado a Recorrente na aplicação do inciso IV deste artigo, se esta, por sua vez, infringisse algum preceito corroborado nas alíneas

“e” ou “f”, qual seja deixar de prestar informações. Mais uma vez, portanto, estáse diante de vício insanável que macula a autuação fiscal.

Como se observa acima, o acórdão recorrido apresentou dois fundamentos autônomos para anular o acórdão da DRJ: 1-Ilegitimidade da parte e 2-erro na capitulação da multa.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional somente se embasou no segundo fundamento – Erro na capitulação legal. Apresentado os seguintes paradigmas a seguir:

Acórdão nº 140100.329:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 1999

OMISSÃO DE RECEITAS. OMISSÃO DE COMPRAS Caracteriza omissão de receitas a falta de registro de pagamento de compras, por presumir a existência prévia de omissão de vendas,

gerando recursos para a aquisição de mercadorias sem seu registro contábil.

OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO. A falta de comprovação de valores mantidos no passivo enseja à presunção de que houve omissão das receitas correspondentes.

COFINS 1/3. COMPENSAÇÃO COM A CSLL A compensação de 1/3 da COFINS com a CSLL somente era admitida quando houvesse o efetivo pagamento daquela contribuição social.

ENQUADRAMENTO LEGAL INCORRETO O erro na capitulação legal ou mesmo a sua ausência não acarreta a nulidade do auto de infração quando a descrição dos fatos nele contida é exata, possibilitando ao sujeito passivo defende-se De forma ampla das imputações que lhe foram feitas.

Recurso Voluntário Negado. (grifos no original)

Acórdão nº 10617.047:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA — IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002

ILEGITIMIDADE PASSIVA – DOI – OBRIGAÇÃO DO SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA

Não há que se falar em ilegitimidade passiva uma vez que a obrigação de apresentação da declaração de operações imobiliárias é atribuída ao serventuário da justiça responsável pelo cartório de notas ou registro de imóveis. Responsabilidade de cumprimento de obrigação acessória tributária decorrente do artigo 122 do Código Tributário Nacional.

ERRO NA CAPITULAÇÃO LEGAL NULIDADE Inexiste nulidade em virtude de erro na capitulação legal, quando o fato está devidamente descrito na autuação.

PROCEDIMENTO FISCAL EFETUADO POR AMOSTRAGEM NULIDADE Os procedimentos de fiscalização podem adotar como metodologia a amostragem, sem que isso implique em nulidade do feito fiscal.

Verifica-se que o Recurso Especial da Fazenda Nacional não apresentou nenhum paradigma e nem qualquer fundamento para afastar o entendimento quanto nulidade por erro do sujeito passivo, pelas turmas do CARF. Portanto, certa ou errada, esta matéria foi decidida e não foi objeto do recurso especial, sendo que a aplicação deste entendimento, por si só, é suficiente para afastar o lançamento

Ademais, os fatos são totalmente diversos do presentes caso, nos acórdãos paradigmas, tratam-se de IRPF e IRPJ, no presente caso estamos tratando de obrigações acessórias, multa por embarço à fiscalização.

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran